

NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES.
OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL E HIDRÁULICA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA/MG

**REF IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 07/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024**

A empresa, NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número **07.730.481/0001-30**, com sede na Rua Pinto Martins, nº 210, Bairro Vila Oeste, em Belo Horizonte MG, por seu representante legal Sr. Kleber Duarte Murça, portador do CPF 374.258.546-00, Carteira de Identidade MG 758.380, tempestivamente, vem, com fulcro nos itens 10.1, 10.2 e 10.3, página 21/63 do edital, **PEDIR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024.**, pelos fatos e razões a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: via plataforma de realização da concorrência ou pelo e-mail: licitacao@ibertioga.mg.gov.br.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - Informações Básicas

1.1 - **Contratação de empresa para realização de obra de perfuração e instalação de quatro poços tubulares profundos, incluindo todos os**

materiais e equipamentos necessários a perfeita execução, nas localidades: 1 Estrada de acesso na Comunidade Aguada; 2 Comunidade das Capoeiras; 3 Comunidade da Florença e 4 na Comunidade de Porteirinhas, Zona Rural do município de Ibertioga/MG, conforme solução definida neste estudo técnico preliminar.

2 - Descrição da necessidade

- 2.1 - A presente solicitação justifica-se por tratar-se de serviços essenciais à manutenção e garantia do abastecimento de água potável diversas localidades que não são providas dos serviços de abastecimento de água nas comunidades rurais, bem como em períodos de seca, garantindo assim o direito a água potável para melhor qualidade de vida.
- 2.2 - Diante da responsabilidade e compromisso do município em garantir o fornecimento de água potável a população de comunidades rurais, onde não há abastecimento pela COPASA, os serviços desta contratação são de extrema importância.
- 2.3 - As comunidades rurais de Aguada, Capoeiras e Florença, enfrentam dificuldades significativas no acesso a água potável e segura. A escassez de água é um problema crítico que afeta diretamente a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico dessas comunidades. A perfuração e instalação de um poço tubular profundo garantirão uma fonte estável e confiável de água potável, essencial para o consumo humano, a higiene e a produção agrícola.
- 2.4 - A criação de um poço tubular profundo promove a sustentabilidade e a autossuficiência das comunidades rurais. Ao acessar águas subterrâneas, que são menos suscetíveis a variações sazonais e eventos climáticos extremos, as comunidades podem reduzir a dependência de fontes de água temporárias e instáveis, como rios e reservatórios superficiais.
- 2.5 - O acesso à água potável é fundamental para a prevenção de doenças transmitidas por água contaminada, como diarreia, hepatite A e cólera. A instalação de um poço tubular profundo contribuirá para a melhoria das condições de saúde pública ao fornecer água limpa e segura, reduzindo a incidência de doenças relacionadas à água e promovendo um ambiente mais saudável para todos os membros da comunidade.
- 2.6 - A disponibilidade de água adequada é um fator crucial para o desenvolvimento econômico das áreas rurais. Com o acesso a água de qualidade, os moradores poderão melhorar a produtividade agrícola, possibilitar o desenvolvimento de atividades econômicas relacionadas à água, como pecuária e pequenas indústrias, e promover o bem-estar geral da comunidade.

2.7 - A perfuração e instalação do poço tubular profundo representam um investimento em infraestrutura essencial para a melhoria das condições de vida. A infraestrutura hídrica adequada contribui para a estabilidade e crescimento das comunidades, promovendo uma maior qualidade de vida e oportunidades para as gerações futuras.

2.8 - A perfuração de um poço tubular profundo, apesar dos custos iniciais, representa uma solução de longo prazo com benefícios duradouros. A durabilidade e a confiabilidade de um poço profundo garantem que a comunidade tenha acesso a uma fonte de água de qualidade por muitos anos, reduzindo a necessidade de soluções temporárias e frequentemente mais caras.

2.9 - Portanto, a contratação da obra de perfuração e instalação de um poço tubular profundo é uma ação necessária e estratégica para atender às necessidades das comunidades rurais, promover a saúde, garantir a sustentabilidade e apoiar o desenvolvimento econômico e social dessas áreas.

4.1 - Dos requisitos

4.1.1 - Os requisitos da contratação em sentido estrito estarão devidamente enumerados no Edital da licitação, no Projeto Básico e em seus anexos.

4.1.2 - Também é necessário que os serviços executados durante a execução do objeto sejam supervisionados por profissionais da Contratada devidamente habilitados nos respectivos Conselhos Profissionais.

4.1.3 - Outro ponto de fundamental importância é a atenção aos prazos e cronogramas previstos, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista administrativo.

4.1.4 - Como requisitos lato sensu, a contratação deve contemplar o seguinte: Observância das normas pertinentes à modalidade licitatória apropriada para o caso concreto; Estrito cumprimento das formalidades necessárias à instrução processual, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação; Dimensionar corretamente o valor estimado da contratação a fim de que a solução possua maior eficiência com menor dispêndio de recurso possível;

4.2 - Requisitos de qualificação técnica

4.2.1 - A qualificação técnica busca afastar das contratações públicas, licitantes que por pouca ou nenhuma experiência sejam incapazes de executar com perfeição o objeto da licitação.

4.2.2 - A capacidade técnica se divide em profissional e operacional. A primeira busca identificar, nos quadros da licitante, profissionais cujo acervo técnico

indique a responsabilidade pela execução de obras similares ao objeto do certame. Já a segunda tem como escopo buscar a comprovação de que a empresa licitante, como unidade jurídica e econômica, já participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

4.2.3 - Destarte, pelos motivos acima mencionados, pode-se inferir que a experiência das licitantes é crucial para a contratação em questão. Pensar de forma diferente, permitindo que empresas e profissionais sem experiência anterior na execução de obras similares participem desse processo, significaria favorecer a imprudência e negligenciar o interesse público. Portanto, a qualificação técnica deve oportunamente ser exigida.

4.2.4 - O detalhamento dos documentos de qualificação técnica será realizado posteriormente (após a conclusão do projeto básico), em um tópico específico do Termo de Referência por um profissional técnico habilitado.

4.2.5 - A exigência de registro da empresa na entidade profissional competente (art. 67, V, da Lei n. 14.133, de 2021) refere-se à atividade básica do objeto da contratação - conforme entende o TCU:

"9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;" (Acórdão nº 1.034/2012 – Plenário)

"1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário)

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Informativo de Licitações e Contratos 286/2016)

4.2.6 - Portanto, o Projeto Básico deverá definir os profissionais que serão necessários à execução do objeto licitado para, então, permitir ao Termo de Referência delimitar a necessidade de inscrição da licitante no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais).

4.3 - Da natureza do objeto

4.3.1 - O art. 6º, inciso XII da Lei 14.133/2021 define obra de engenharia como "toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de

arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel";

4.3.2 - Com base na definição acima e considerando as características da necessidade da administração, o objeto SE ENQUADRA COMO OBRA e deve ser licitado na modalidade concorrência, na forma eletrônica.

4.3.3 - A Obra objeto da presente licitação é **COMUM**, sob a seguinte justificativa: uma vez que a nova lei de licitações não define obra comum de engenharia ou obra especial de engenharia, procede-se a analogia às definições de serviço comum e de serviço especial de engenharia. Nesse sentido, a baixa complexidade da obra e o emprego de métodos construtivos comumente empregados na região permitem classificá-la como obra comum de engenharia, apta de ser executada por grande parte do universo de potenciais licitantes disponíveis

5 - Levantamento de Mercado

5.1. Foram realizadas pesquisas em outros órgãos com o intuito de verificar os métodos utilizados e novas tecnologias empregadas para a implantação de técnicas construtivas para Sistemas de Abastecimento de Água:

5.1.1 - Locação do veículo carro-pipa - Este tipo de serviço proporciona a locação, somente do veículo, que contém equipamentos efetivos para a estocagem e transporte seguro de água. Os modelos utilizados na frota de veículos para locação de transporte de água geralmente possuem tubos de enchimento montados no lado próximo do caminhão ou através de uma abertura no topo do tanque, barras de gotejamento, bobinas de mangueira, canhões de água e outras características onde suas capacidades são variadas e controladas pelo motorista de dentro da cabine;

5.1.2 - captação por poço tubular profundo, processo que deve ser realizado por meio de licitação para contratação de empresa especializada de engenharia, na qual se faz a captação com motor bomba submersa para alimentação de Reservatório Elevado e distribuição por rede de água ou chafariz;

6 - Descrição da solução como um todo

6.1 - Conforme exposto, a equipe técnica do Município, observou que é técnica e economicamente viável realizar o processo licitatório para **Contratação de Empresa especializada na prestação de serviço de Engenharia para a Construção poços tubulares profundos, com distribuição de água e ligações domiciliares que levará água potável até as residências dos moradores das regiões a serem contempladas.**

6.2 - Registre-se que, todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para gerar os resultados que atendam à necessidade que ocasionou a contratação estão detalhados no projeto básico (projetos, planilha orçamentária e especificações técnicas), sendo redundante incluí-los aqui.

9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 - Será adotado o critério de adjudicação "global". Tal opção decorre de se tratar de serviços compostos por etapas complementares e interligadas. A execução de um serviço interfere na execução de outro, existindo uma grande interdependência entre eles. Caso cada serviço/etapa da obra fosse contratado separadamente geraria dificuldades em definir a responsabilidade de cada empresa prestadora de serviços bem como haveria dificuldade de atender de forma adequada a demanda. Dessa forma, não é viável a contratação de empresas diferentes para a execução da obra.

10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 - **Contratações correlatas** são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. **Já as contratações interdependentes** são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.2 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado

11.1 - A contratação pretendida está alinhada com o Planejamento 2024, porém, o plano de contratações anual ainda não foi adotado pelo Município de Ibertioga.

12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos

12.1 - Pretende-se com esta contratação atingir os seguintes resultados:

12.2 - Acesso a Água Potável:

- a) Fonte Confiável: Proporciona uma fonte contínua e confiável de água potável, essencial para o consumo humano, a higiene e a saúde geral.

- b) Redução da Dependência: Diminui a dependência de fontes de água temporárias ou de qualidade duvidosa, como rios ou reservatórios superficiais.

12.3 - Melhoria da Saúde Pública:

- a) Prevenção de Doenças: Reduz o risco de doenças transmitidas por água contaminada, como diarreia, cólera e hepatite A.
- b) Saúde Geral: Melhora as condições de saúde geral da população ao garantir água limpa e segura para o consumo e higiene.

12.4 - Desenvolvimento Econômico:

- a) Aumento da Produtividade Agrícola: Facilita o desenvolvimento da agricultura ao fornecer água para irrigação, o que pode aumentar a produtividade e a segurança alimentar.
- b) Promoção de Atividades Econômicas: Permite a criação e expansão de pequenas indústrias e atividades econômicas que dependem de água, como a pecuária e o processamento de alimentos.

12.5 - Sustentabilidade e Segurança Hídrica:

- a) Água Suficiente: Acesso a águas subterrâneas menos suscetíveis a variações climáticas e secas sazonais, garantindo uma oferta estável de água.
- b) Conservação dos Recursos Superficiais: Reduz a pressão sobre recursos hídricos superficiais e ajuda na preservação de ecossistemas aquáticos.

12.6 - Benefícios para a Comunidade:

- a) Qualidade de Vida: Melhora a qualidade de vida dos residentes ao fornecer água acessível para atividades diárias e necessidades básicas.
- b) Desenvolvimento Social: Facilita o desenvolvimento social ao apoiar práticas de higiene e promover um ambiente mais saudável e seguro

12.7 - Educação e Capacitação:

- a) Educação em Saúde: Oferece uma oportunidade para educar a comunidade sobre práticas de higiene e a importância da água limpa.
- b) Capacitação Local: Cria oportunidades para treinamento e emprego local na construção, manutenção e gestão dos poços.

12.8 - Redução de Custos:

- a) Economia de Recursos: Diminui a necessidade de transporte e armazenamento de água, resultando em economia para a comunidade.
- b) Menos Gastos com Saúde: Reduz os custos associados ao tratamento de doenças relacionadas à água e despesas médicas.

12.9 - Apoio Comunitário:

- a) Resposta a Crises: Melhora a capacidade da comunidade de responder a crises relacionadas à água, como secas ou escassez temporária.
- b) Estabilidade: Contribui para a estabilidade e o desenvolvimento a longo prazo, ao garantir que a água não seja um fator limitante.

12.10 - Impacto Ambiental Positivo:

- a) Menor Erosão e Poluição: Reduz a necessidade de fontes de água poluídas, ajudando a preservar a qualidade ambiental e reduzir a erosão do solo.
- b) A perfuração e instalação de poços tubulares profundos representam um investimento crucial que pode transformar positivamente as condições de vida das comunidades, promover a saúde pública e impulsionar o desenvolvimento econômico e social.

16.1.1 - Justificativa da Viabilidade

16.1.1.1 - Pelo constatado nos estudos preliminares a contratação é viável do ponto de vista técnico e econômico e encontra-se dentro da previsão de despesas para o período previsto de contratação, em especial se considerada a economia gerada para a Administração Pública com a publicação de um único certame, visando atender as necessidades de todos os setores, desde que sejam adotadas as premissas e conclusões descritas neste documento.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A simples avaliação do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** e da **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS**, do edital, já demonstram a importância de todos os serviços e obras a serem executados para o adequado e correto atendimento a **TODOS OS RESULTADOS PRETENDIDOS, item 12, pagina 42/63**, com a execução da presente licitação.

O próprio edital determina no item 17.9.2.2, pagina 34/63, determina:

17.9.2.2 - Esta exigência se justifica porque, ao contrário das demais obras de engenharia, a futura CONTRATADA deve demonstrar que atingiu, plenamente, o mesmo objetivo pretendido e o descrito neste item

de qualificação técnica, dado que, mais que a capacidade de gerenciar o empreendimento, é necessária demonstrar que já conseguiu realizar similar.

Considerando todos os fatos exigências do edital, a decisão CONFEA 59, anexa, que determina que para as licitantes executarem serviços de perfuração e instalação de poços tubulares profundos, ou poços artesianos, cada licitante deve estar devidamente registrada no CREA e possuir como responsável técnico também indicado no seu REGISTRO DO CREA, um engenheiro de minas ou geólogo, principalmente pelas justificativas e determinações do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** do edital, e avaliando que o valor total estimado para essa licitação, conforme item 18.1 página 35/63 " 18.1 - O custo estimado da contratação é de **R\$521.800,67 (Quinhentos e vinte e um mil e oitocentos reais e sessenta e sete centavos "**, onde os valores da planilha estão assim divididos, aproximadamente **R\$ 327.000,00, para as obras de perfuração dos poços e instalação das motobombas e acessórios elétricos e hidráulicos, nos poços, e aproximadamente R\$ 181.000,00, para as obras de adutora de água bruta, estação de tratamento de água, reservatório de água potável e rede de distribuição de água.**

Importante esclarecer, para os serviços de perfuração e instalação dos poços tubulares profundos, o profissional técnico indicado, pelo CREA e conforme decisão CONFE 59, anexa, deve ser engenheiro de minas ou geólogo, e para a execução dos demais serviços também importantes para a conclusão da obra, onde existem escavações, compactação, assentamento de tubos e aterro de valas, incluindo a remoção manual de pavimentação intertravada ou sextavado em pré moldado de concreto e a posterior mão de obra para execução de pavimento intertravado em bloco sextavado, espessura 8 cm FCK 35 MPA, para a adutora e rede de distribuição, e para a instalação de caixa d'água de 5.000 litros, a execução de RADIER, espessura de 10 cm, concreto FCK 30 MPA, o profissional técnico indicado pelo CREA e de acordo com as atividades de cada profissional, deve ser o engenheiro civil.

É o nosso entendimento, para o atendimento das determinações da LEI 14.133/2021, do CREA e determinações e definições das atividades de cada profissional, registrado no CREA, que devem ser atendidas, e para o bom andamento de todo o processo licitatório 083/2024, evitando recursos de empresas quanto a habilitação técnica, que somente comprometem, atrasam todo o processo licitatório, rogamos a essa douta CPL, esclarecer e incluir no item 17.9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, desde já a exigência da comprovação que cada licitante possua, REGISTRO NO CREA, COM OS PROFISSIONAIS ADEQUADOS À PRESENTE LICITAÇÃO, OU SEJA ENGENHEIRO DE MINAS OU GEOLOGO PARA OS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS POÇOS QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 61 % DAS OBRAS LICITADOS E TAMBEM ENGENHEIRO CIVIL PARA AS OBRAS CIVIS, INCLUINDO ABERTURA, COMPACTAÇÃO, REATERRO DE VALAS, REMOÇÃO E REINSTALAÇÃO DE BLOCOS SEXTAVADOS EM FCK 35 MPA E RADIER EM CONCRETO FCK 30 MPA, PARA ASSENTAMENTO

DE CAIXA D'ÁGUA DE 5.000 LITROS, QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 34 % DAS OBRAS LICITADAS.

É também o nosso entendimento que cada licitante, comprove os atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA respectivas CATs, de serviços similares, de perfuração e instalação de poços tubulares profundos e obras civis de abertura, compactação e reaterro de valas, etc , conforme determina o artigo 67 da lei 14.133/2021, o item 17.9.3.3 do edital.

Como se vê, a obra de engenharia constitui atividade eminentemente técnica e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados, aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administrações Públicas, quando há desdobramentos de questões econômicas e administrativas, ligadas ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas.

É importante e responsabilidade da Administração pública, que se estabeleça requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

O que todos desejam, é o correto e justo atendimento à LEI 14.133/2021, garantindo a segurança jurídica dos contratos firmados pela Administração Pública, inclusive para garantir bons serviços executados e com garantias, à continuidade na prestação de serviços públicos contratados e indispensáveis à população, com obras que atendam a todas as normas técnicas vigentes, com empresas ESPECIALIZADAS, com EQUIPE DE ENGENHEIROS ADEQUADOS E ESPECIALIZADOS, para cada tipo de obra e que atendam as atividades, as exigências e a responsabilidade técnica, de cada profissional, para a justa fiscalização do CREA, com a segurança adequada, evitando acidentes, prejuízos à população e prejuízos ao erário público.

Principalmente na presente licitação, que já estabelece as necessidades das comunidades a serem atendidas e os resultados pretendidos a serem alcançados com as obras da presente licitação, item 12 pagina 42/63.

“Acórdão 2326/2019-Plenário Data da sessão 02/10/2019 Relator BENJAMIN ZYMLER Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade

e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, prevê “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” que, entre outras finalidades, visa resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a correta execução do objeto da licitação, mormente nos casos de obras públicas ou serviços essenciais à coletividade.

O Poder Judiciário igualmente já convalidou esta posição, como se infere do seguinte acórdão:

“LICITAÇÃO. Não constitui cláusula discriminatória a que exige, de modo mínimo, porém convincente, demonstração inequívoca de capacidade técnica da empresa, compatível com o valor e a complexidade das obras, serviços ou compras em licitação. Recurso não provido. ” (AP nº 256.615-1, TJSP, Rel. Des. Pires Araújo. Fonte: BLC agosto/97, pag. 417).

Apenas para lembrar a todos, o CREA, tem normas de conduta e ética estabelecidos por exemplo na RESOLUÇÃO 5.194 DO DIA 24.12.1966 e a RESOLUÇÃO 1.090 DO DIA 03.05.1917, que são bem claras e objetivas e tem as suas PENALIDADES, conforme abaixo:

Seção III Do exercício ilegal da Profissão, da RESOLUÇÃO 5.194/66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8.

A pessoa jurídica que requer registro ou visto deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Conforme o Artigo 72, da Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

TRANSCREVEMOS A INTEGRA DA DECISÃO NORMATIVA CONFEA 59

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992,

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";

Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;

Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 Código de Mineração;

Considerando a NB588 e a NB1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:

1 A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

TRANSCREVEMOS ALGUNS ARTIGOS DA LEI 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos.

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

DAS EXIGENCIAS DE HABILITAÇÃO DE CADA LICITANTE PAGINA 33/63

17.9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.9.1 - Registro da empresa no conselho profissional

17.9.1.1 - 17.9.1 - Registro da empresa no conselho profissional

17.9.1.1 - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (EMPRESA LICITANTE) emitida pelo CREA ou CAU na situação de plena validade;

17.9.2 - Capacidade técnico-operacional

17.9.2.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de apresentação de Atestado(s) de Capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, dispensado de chancela na entidade de classe, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, em nome da empresa licitante, comprovando ter executado serviços de perfuração e instalação de poço tubular profundo, com fornecimento de materiais e implantação de rede de distribuição de água potável.

17.9.2.2 - Esta exigência se justifica porque, ao contrário das demais obras de engenharia, a futura CONTRATADA deve demonstrar que atingiu, plenamente, o mesmo objetivo pretendido e o descrito neste item de qualificação técnica, dado que, mais que a capacidade de gerenciar o empreendimento, é necessária demonstrar que já conseguiu realizar similar.

17.9.3 - Capacidade técnico-profissional

17.9.3.1 - **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA**, emitida pelo CREA ou CAU, na situação de plena validade (em nome do responsável técnico da empresa (engenheiro civil ou arquiteto)).

17.9.3.2 - **APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** (engenheiro civil ou arquiteto), mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ficha de registro da empresa ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, se nela constar o nome do profissional indicado ou por contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio da empresa tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investitura no cargo ou do contrato social.

17.9.3.2.1 - Caso o responsável técnico indicado pela proponente, na data de habilitação, ainda não possua vínculo trabalhista com a licitante, deverá ser apresentado declaração firmando compromisso de contratação futura, firmado e assinado pelas partes (representante legal da empresa licitante e o profissional), de modo a garantir ao Município que o(s) responsável(is) técnico(s) será(ão) contratado(s), em conformidade com a legislação trabalhista vigente, para executar os serviços objeto, conforme entendimento do TCU - Acórdão 2353/2024-TCU.

17.9.3.3 - Comprovação de Capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL** para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de apresentação de Atestado(s), fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chancelado na entidade de classe, em nome do profissional responsável pelo serviço devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT emitido pelo CREA/CAU, em nome de profissional de nível superior, comprovadamente integrante do corpo técnico da Licitante, comprovando ter o referido profissional, executado serviços de perfuração e instalação de poço tubular profundo, com fornecimento de materiais e implantação de rede de distribuição de água potável.

17.9.3.4 - Esta exigência se justifica porque, ao contrário das demais obras de engenharia, a futura CONTRATADA deve demonstrar que atingiu, plenamente, o mesmo objetivo pretendido e o descrito neste item de qualificação técnica, dado que, mais que a capacidade de gerenciar o empreendimento, é necessária demonstrar que já conseguiu realizar similar.

É nosso entendimento, que toda administração pública, principalmente as PREFEITURAS MUNICIPAIS, devem cumprir a lei 14.133/2021 e as demais leis e determinações, inclusive do CREA, quanto as atividades de cada profissional, lembrando a determinação da lei quanto ao exercício ilegal da profissão, esses são os princípios e leis que visam principalmente proteger o erário público e evitar comprometimento do processo licitatório.

DOS NOSSOS JUSTOS PEDIDOS.

Tendo em vista todos os fatos e fundamentos apresentados acima, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, por intermédio da CPL, rogando para que o mesmo seja conhecido.

Solicitamos a essa douta CPL, o adiamento e ou cancelamento EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024, e deferir nosso pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024, e a sua reconsideração a todos os pedidos de providências acima citados, ou seja:

- 1- Incluir no item, 17.9, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que cada licitante comprove seu registro no CREA, indicando um engenheiro e minas ou geólogo e um engenheiro civil**
- 2- Incluir no item 17.9, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que cada licitante comprove atestados de capacidade técnica registrados no CREA e respectivas CATs, dos profissionais constantes em seu CREA, de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares profundos e obras civis, semelhantes aos serviços da presente licitação.**
- 3- Enviar os projetos e os resultados dos estudos de geofísicas, realizados pela dispensa de licitação DL 11/204, para locação dos**

- 4- Locais e pontos adequados para a perfuração dos poços tubulares do presente edital.
- 5- Reavaliar o preço total da PLANILHA ORÇAMENTARIA DE CUSTOS, pois o valor esta divergindo do valor indicado no edital item 18.1, página 35/63.
- 6- Solicitamos enviar a PLANILHA ORÇAMENTÀRIA DE CUSTOS, em formato excell, para que possamos proceder os devidos descontos na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, para elaboração da nossa proposta e posteriormente anexarmos ao portal e processo licitatório.

Nestes termos pedimos o deferimento nosso **pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024.**

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2024

Nicomáquinas Reparos Ltda

Kleber Duarte Murça – Representante Legal

CPF 374.258.546-00